



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279425

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2330205-65.2024.8.26.0000

Relator(a): **TANIA AHUALLI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Decisão Monocrática nº 11360

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE CUBATÃO** contra a r. decisão de fls. 07/08 que, em ação de obrigação de fazer proposta por **LEONARDO GARCIA SILVA**, deferiu pedido de fornecimento de medicamento nos seguintes termos: *“É fato que o autor sofre de problema de saúde grave e que segundo o laudo médico, outros medicamentos não estão fazendo efeito, sendo certo, que é amplamente divulgado pelos meios de comunicação que o canabidiol tem sido muito eficaz para casos como o autor, fato que deve ser considerado como um aditivo ao laudo médico juntado. Entretanto, não pode o autor escolher a marca do medicamento, até para evitar algum tipo de direcionamento entre médico e laboratórios, motivo pelo qual concedo a tutela para que o município forneça o medicamento indicado ou outro da mesma espécie, mas de marca diversa no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00.”*

O Município recorre em busca da reforma da decisão agravada. Sustenta não ser o ente competente para o fornecimento do medicamento. Ainda que assim não fosse, assevera a impossibilidade de dar cumprimento à decisão no exíguo prazo de 10 dias, haja vista que, em se tratando de medicamento de alto custo, não inserido na listagem padronizada municipal, sua compra demandará providências de aquisição específica e observância à norma federal de regência. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo para suspender os efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para cassar definitivamente a decisão. Subsidiariamente, requer seja o prazo para cumprimento da determinação, ampliado para 30 dias.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/14).

Contraminuta às fls. 18/19.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 50/52).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Ao que se apura, o feito foi sentenciado em 21.11.2024, oportunidade em que foi julgada procedente a ação.

Após, houve recurso de apelação, o qual, da mesma forma, também já foi julgado em 17.03.2025.

Desta feita, com o julgamento da referida demanda, este recurso fica prejudicado, ante a total perda do objeto.

Ante o exposto, não conheço do recurso e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora